





**PROJETO DE LEI Nº. 13.452**

113

<b>Diretoria Legislativa</b> À Procuradoria Jurídica.  Diretor 19/08/2021	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
	projetos	20 dias	7 dias
	vetos	10 dias	-
	orçamentos	20 dias	-
	contas	15 dias	-
aprazados	7 dias	3 dias	
Paracer CJ nº	243	<b>QUORUM: MS + 1/7</b>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR.  Diretor Legislativo 31/08/2021	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/>  Presidente 31/08/2021	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input checked="" type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras:  Relator 31/08/2021
À CDCIS.  Diretor Legislativo 08/09/21	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/>  Presidente 08/09/2021	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator 08/09/2021
À CFO (Emenda Subst.) 4 Diretor Legislativo 06/12/2021	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/>  Presidente 06/12/2021	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator 06/12/2021
À CDCIS (Emenda Subst.) 11 Diretor Legislativo 06/12/2021	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/>  Presidente 06/12/2021	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator 06/12/2021
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/>  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /



P 47268/2021

PUBLICAÇÃO  
27/08/21

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:  
*[Handwritten signature]*  
Presidente Sala  
24/10/2021

RETIRADO  
Diretoria Legislativa  
14/02/2023

**PROJETO DE LEI Nº. 13452**  
(*Quêzia Doane de Lucca*)

Prevê cadastramento de pessoas que atuam na distribuição de alimentos à população em situação de rua.

**Art. 1º.** O Município realizará o cadastramento de pessoas que atuam na distribuição de alimentos à população em situação de rua, individualmente ou como voluntários em grupos informais e instituições.

§ 1º. O cadastramento previsto no “caput” deste artigo tem por objetivo identificar e organizar o serviço de voluntariado, a fim de permitir a distribuição de alimentação à população em situação de rua somente em espaços indicados pelo Município.

§ 2º. O cadastramento far-se-á por meio de plataforma disponibilizada pela Administração Municipal, no limite da demanda e da oferta de alimentação, ou por entidade da sociedade civil organizada devidamente autorizada.

**Art. 2º.** Os mecanismos de controle e fiscalização, a fim de coibir a distribuição de alimentação à população em situação de rua em desconformidade com esta lei, serão previstos em decreto regulamentador.

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Justificativa*

São diversas as entidades e mesmo pessoas civis que se organizam buscando auxiliar o próximo. Entre tantas ações, estão aquelas direcionadas à população em situação de rua, notadamente a distribuição de alimentos para pronto consumo.

*[Handwritten signature]*




(PL nº 13.452- fl. 2)

Embora nobre esse tipo de iniciativa, caso os alimentos não estejam corretamente acondicionados para o transporte, em temperatura inadequada ou sejam distribuídos em locais impróprios, podem ser contaminados.

A presente proposição visa a atender a necessidade de disciplinar a distribuição desses alimentos realizada no Município, a fim de possibilitar que tal ação solidária se dê de forma sistemática, organizada e eficiente e, paralelamente, garantir a segurança alimentar das pessoas beneficiadas e a distribuição em espaços adequados para a alimentação, em prol da valorização da atuação dos voluntários.

Sala das Sessões, 19/08/2021

  
QUÉZIA DE LUCCA



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 243**

**PROJETO DE LEI Nº 13.452**

**PROCESSO Nº 87.085**

De autoria da vereadora **QUÉZIA DOANE DE LUCCA**, o presente projeto de lei prevê cadastramento de pessoas que atuam na distribuição de alimentos à população em situação de rua.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04.

É o relatório.

**PARECER:**

Não obstante o intento da nobre autora expresso na proposta em exame, ela nos afigura eivada de vício de inconstitucionalidade.

**DA INCONSTITUCIONALIDADE:**

Conforme se extrai da justificativa da propositura, o presente projeto de lei objetiva disciplinar a distribuição dos alimentos, bem como, possibilitar que tal ação solidária se dê de forma organizada, eficiente, com segurança alimentar e em espaços adequados para a alimentação da população em situação de rua.

*[Handwritten signatures and initials]*



Não obstante, proposição em exame se afigura revestida da condição ilegalidade no que concerne à competência, que é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em virtude de criar novas atribuições a órgãos do Executivo, bem como dispor sobre a organização administrativa(art. 46, IV e V, da Lei Orgânica de Jundiaí).

Deste modo, o projeto em exame é inconstitucional, em face da violação ao princípio da separação dos Poderes, consonante ao art. 2.º da Constituição Federal, art. 5.º da Constituição Estadual e do art. 4.º da LOJ.

Nesse passo, é oportuno recordar o ensinamento de Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>:

*“a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”.*  
(MEIRELES, 2006, p.708 e 712).

Em vista que, somente o Chefe do Executivo possui reserva da administração para tratar da temática, ou seja, sequer precisa de autorização legislativa específica da Câmara Municipal, pois, para tratar de tais matérias já está autorizado pela L.O.J. Se assim for seu

<sup>1</sup> Direito municipal brasileiro, 15ªed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006.

PH  
WJ  
Se  
PH WJ



juízo de conveniência e oportunidade, poderá implementar a medida proposta no projeto de lei diretamente, por meio de determinações internas.

Ademais, julgando a constitucionalidade de leis com essa temática, é pacífica a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, senão vejamos:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei n.º 5.696, de 28 de novembro de 2014, do Município de Sumaré, de iniciativa parlamentar, que "Autoriza o Poder Executivo a criar o 'Programa Salvando Vidas', que regulamenta o serviço de acolhimento a população adulta de rua, requalificando os mesmos ao mercado de trabalho". Programa governamental - **Competência do Executivo para a organização e planejamento das políticas públicas – Vício de iniciativa – A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente ao planejamento e organização do Município.** Violação aos arts. 5º, 24, 47, II, XIV e XIX, 'a', aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da CE/89 – Inconstitucionalidade reconhecida – Ação procedente.

(Ação direta de inconstitucionalidade 212808-79.2016.8.26.0000; Relator: Carlos Bueno; Órgão Especial; Data do Julgamento: 07/12/2016). Grifo Nosso.

Em suma, sob o prisma jurídico, o projeto é inconstitucional, posto que, conforme já dito, trata de matéria cuja competência é do Chefe do Executivo, contendo, assim, vício de iniciativa, malferindo o princípio da separação dos Poderes.

Relativamente ao **questo** mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

*[Handwritten signatures and initials]*




**DA COMISSÃO A SER OUVIDA:**


Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana


“caput”, L.O.J.).


**QUORUM:** maioria simples (art. 44,

Jundiaí, 23 de agosto de 2021.


  
Fábio Nadal Pedro  
Procurador Jurídico


  
Samuel Cremaseo Pavan de Oliveira  
Agente de Serviços Técnicos



  
Pedro Henrique O. Ferreira  
Agente de Serviços Técnicos

  
Anni G. Satsala  
Estagiária de Direito

Gabriely Alves Barberino  
Estagiária de Direito

  
Marissa Turquetto  
Estagiária de Direito

  
Gabryela Malaquias Sanches  
Estagiária de Direito

24/08/2021





**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO 87.085**

**PROJETO DE LEI Nº 13.452**, da Vereadora **QUÉZIA DOANE DE LUCCA**, que prevê cadastramento de pessoas que atuam na distribuição de alimentos à população em situação de rua.

**PARECER**

A autora da presente propositura, em sua justificativa, esclarece que o objetivo do projeto de lei é disciplinar a distribuição de alimentos realizada no Município, para que a ação solidária ocorra de forma sistemática, organizada e eficiente.

Embora nobre intenção da autora, o parecer da Procuradoria Jurídica (fls. 05/08), por sua vez, não confirma a legalidade da proposta.

Isso posto, no que tange à alçada regimental desta Comissão, este relator dá **voto contrário** ao projeto em tela.

Sala das Comissões, 31-08-2021.

**APROVADO**  
31/08/2021


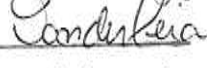
  
**ANTONIO CARLOS ALBINO**  
Presidente e Relator

  
**CÍCERO CAMARGO DA SILVA**

  
**EDICARLOS VIEIRA**  
"Edicarlos - Vetor Oeste"

  
**Eng.º MARCELO GASTALDO**

  
**ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**

RECEBI  
Ass:   
Nome:   
Em 02.09.21



**COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA**      **PROCESSO 87.085**  
**PROJETO DE LEI Nº 13.452**, da Vereadora **QUÉZIA DOANE DE LUCCA**, que prevê cadastramento de pessoas que atuam na distribuição de alimentos à população em situação de rua.

**PARECER**

Por força do que prescreve o Regimento Interno desta Casa Legislativa, a esta Comissão compete avaliar o **mérito** de proposições sobre: 1. promoção e proteção dos direitos da família, mulheres, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiências e mobilidade reduzida e discriminados por origem étnica ou orientação sexual; 2. assuntos do trabalhador; 3. acesso à habitação; 4. ações integradas visando à segurança urbana; e 5. indicação e aprimoramento de técnicas, estruturas e meios que assegurem a segurança urbana.

O parecer da Procuradoria Jurídica demonstra as condições de inconstitucionalidade da proposta em questão, vez que viola o Princípio da Separação entre os Poderes, invadindo a competência legislativa privativa do Chefe do Executivo, entretanto, o tema é muito bem defendido em sua justificativa pela nobre autora e denota os louváveis benefícios que, certamente, alcançarão toda a comunidade sendo, por isso, digno de discussão por esta Casa.

Portanto, endossando tais razões, este relator registra **voto favorável**.


Sala das Comissões, 08-09-2021.

**APROVADO**  
14/09/2021

  
**PAULO SERGIO MARTINS**  
"Paulo Sergio – Delegado"  
Presidente e Relator

  
**ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR**  
"Juninho Adilson"

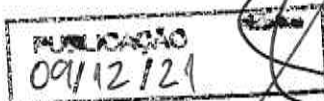
  
**ANTONIO CARLOS ALBINO**  
"Albino"

  
**QUÉZIA DOANE DE LUCCA**  
"Quézia de Lucca"

  
**ROBERTO CONDE ANDRADE**  
"Pastor Roberto Conde"



P 51262/2021



Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:

*George Sala*  
Presidente  
06/12/2021

**PREJUDICADO**

**EMENDA SUBSTITUTIVA Nº. 1**  
**PROJETO DE LEI Nº. 13.452/2021**  
(*Quézia Doane de Lucca*)

Prevê programa de estímulo ao cadastramento de entidades e pessoas que atuam na distribuição de alimentos à população em situação de rua.

**Art. 1º.** É criado o programa de estímulo ao cadastramento de entidades e pessoas, individualmente ou em grupos informais, que atuam na distribuição de alimentos à população em situação de rua.

§ 1º. O cadastramento tem por objetivo identificar e organizar o serviço de voluntariado, a fim de permitir a distribuição de alimentação à população em situação de rua.

§ 2º. O cadastramento far-se-á por meio de plataforma de entidade da sociedade civil organizada, que poderá fornecer o cadastro para instituições públicas ou privadas, observadas as normas de proteção de dados pessoais.

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

São diversas as entidades e mesmo pessoas civis que se organizam buscando auxiliar o próximo. Entre tantas ações, estão aquelas direcionadas à população em situação de rua, notadamente a distribuição de alimentos para pronto consumo.

Embora nobre esse tipo de iniciativa, caso os alimentos não estejam corretamente acondicionados para o transporte, em temperatura inadequada ou sejam distribuídos em locais impróprios, podem ser contaminados.

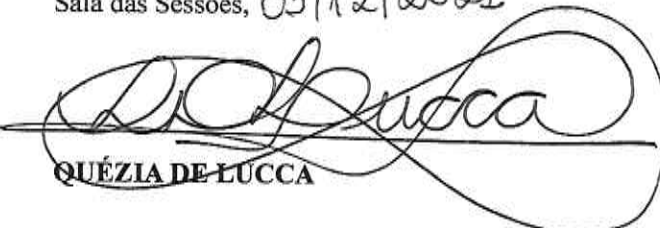
A presente proposição visa atender a necessidade de disciplinar a distribuição desses alimentos realizada no Município, a fim de possibilitar que tal ação solidária se dê de forma sistemática, organizada e eficiente e, paralelamente, garantir a segurança alimentar das



(Emenda Substitutiva nº 1 ao Projeto de Lei nº 13.452/2021 - fl. 2)

peças beneficiadas e a distribuição em espaços adequados para a alimentação, em prol da valorização da atuação dos voluntários.

Sala das Sessões, 05/12/2021

  
QUÉZIA DE LUCCA



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 413

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 13.452

PROCESSO Nº 87.085

De autoria da vereadora **QUÉZIA DOANE DE LUCCA**, o presente projeto de lei *prevê programa de estímulo ao cadastramento de entidades e pessoas que atuam na distribuição de alimentos à população em situação de rua.*

A propositura encontra a justificativa da emenda substitutiva às fls. 11/12.

É o relatório.

**PARECER:**

Com as alterações propostas pela Emenda Substitutiva, o projeto de lei em exame passa a ser revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art. 13, I, e o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Conforme se extrai da justificativa da propositura, o presente projeto de lei objetiva atender a necessidade de disciplinar a distribuição desses alimentos realizada no Município, a fim de possibilitar que tal ação solidária se dê de forma sistemática, organizada e eficiente, com segurança alimentar e em espaços adequados para a alimentação da população em situação de rua.

A matéria é de natureza legislativa, eis que visa incentivar práticas direcionadas à população em situação de ruas, também cumpre salientar que o projeto se caracteriza como norma de natureza essencialmente *programática, genérica e abstrata*, visando somente positivar um vetor axiológico (diretrizes valorativas) à sua execução, não importando, assim, imposições ao Poder Executivo, tampouco a ocorrência de despesas imprevistas.

Para tanto, trazemos à colação decisão que julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade que o Chefe do Executivo do

[assinatura]



Município de Franca-SP ajuizou em face do Presidente da Câmara, de norma sobre o tema, senão vejamos:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei nº 8.412, de 15 de julho de 2016, de iniciativa parlamentar, que **"dispõe sobre o Programa 'Comércio do Bem'**, que consiste na autorização para entidades assistenciais expor e/ou comercializar produtos em próprio público municipal". 2. **ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA.** Rejeição. Lei impugnada - de iniciativa parlamentar - que busca apenas contemplar entidades sociais e assistenciais (declaradas de utilidade pública) com oportunidade de obter renda extra para que consigam manter seus programas sociais. É o que indica a exposição de motivos de fl. 24. Matéria que está relacionada à política de incentivo aos programas sociais (prevista no art. 234 da Constituição Estadual) e que não consta do rol de competência (legislativa) exclusiva do Chefe do Poder Executivo, fixado de forma taxativa no art. 24 da Constituição Estadual. Sempre lembrando que o Supremo Tribunal Federal tem posicionamento consolidado no sentido de que "a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27/04/2011). É importante considerar, ademais, que, recentemente, a Suprema Corte, no julgamento do Recurso Especial nº 878.911/RJ, sob rito da repercussão geral, apreciando o Tema 917, reafirmou a jurisprudência daquela C. Corte **"no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos"** 3 - **ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.** Rejeição. Princípio da reserva de administração que, nesse caso, não é diretamente afetado, mesmo porque **"o fato de a regra estar dirigida**

*(Handwritten signature)*



*ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa" do Prefeito (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014). (...) Vícios inexistentes. Ação julgada improcedente. (TJ-SP 21614834920168260000 SP 2161483-49.2016.8.26.0000, Relator: Ferreira Rodrigues, Data de Julgamento: 20/09/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/10/2017). Grifo nosso.*

Assim, sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

**DAS COMISSÕES:**

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana

L.O.J.).

**Fábio Nadal Pedro**  
Procurador Jurídico

**Pedro Henrique O. Ferreira**  
Agente de Serviços Técnicos

**Gabriely Alves Barberino**  
Estagiária de Direito

**Gabryela Malaquias Sanches**  
Estagiária de Direito

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput",

Jundiaí, 02 de dezembro de 2021.

**Samuel Cremasco Pavan de Oliveira**  
Agente de Serviços Técnicos

**Anni G. Satsala**  
Estagiária de Direito

**Marissa Turquetto**  
Estagiária de Direito





**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO 87.085**

**EMENDA SUBSTITUTIVA** ao **PROJETO DE LEI Nº 13.452**, da Vereadora **QUÉZIA DOANE DE LUCCA**, que prevê cadastramento de pessoas que atuam na distribuição de alimentos à população em situação de rua.

**PARECER**

O presente parecer tem por objeto a Emenda Substitutiva nº 01, inserida em fl. 11, ao Projeto de Lei nº 13.452, que tramita nesta Casa Legislativa e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas regimentais constantes no inciso I, alínea a, do art. 47 do Regimento Interno, com a finalidade de que seja examinado e emitido parecer quanto à ótica jurídica e quanto à redação final, em todos os assuntos apresentados a esta Edilidade.

A Vereadora Quézia Doanne De Lucca apresentou modificações a matéria de sua autoria, que objetiva a previsão de cadastramento de pessoas que atuam na distribuição de alimentos à população em situação de rua, a fim de possibilitar que tal ação solidária se dê de forma sistemática, organizada e eficiente e, paralelamente, garantir a segurança alimentar das pessoas beneficiadas e a distribuição em espaços adequados para a alimentação, em prol da valorização da atuação dos voluntários.

Com as devidas alterações propostas pela emenda em questão, a Procuradoria Jurídica, às fls. 13/15, confirmou a inexistência de qualquer vício ou mácula a impedir a regular tramitação da matéria sob exame.

Isto posto, no que tange à alçada regimental desta Comissão, este relator dá **voto favorável** à matéria em tela.

Sala das Comissões, 06-12-2021.



  
**ANTONIO CARLOS ALBINO**  
Presidente e Relator

  
**CÍCERO CAMARGO DA SILVA**

  
**EDICARLOS VIEIRA**  
"Edicarlos - Votor Oeste"

  
**Eng. MARCELO GASTALDO**

  
**ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**





COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA

PROCESSO 87.086

EMENDA SUBSTITUTIVA ao PROJETO DE LEI Nº 13.452, da Vereadora QUÉZIA DOANE DE LUCCA, que prevê cadastramento de pessoas que atuam na distribuição de alimentos à população em situação de rua.

**PARECER**

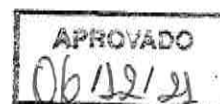
Por força do que prescreve o Regimento Interno desta Casa Legislativa, a esta Comissão compete avaliar o **mérito** de proposituras sobre: 1. promoção e proteção dos direitos da família, mulheres, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiências e mobilidade reduzida e discriminados por origem étnica ou orientação sexual; 2. assuntos do trabalhador; 3. acesso à habitação; 4. ações integradas visando à segurança urbana; e 5. indicação e aprimoramento de técnicas, estruturas e meios que assegurem a segurança urbana.

Compreendida em tal espectro, o projeto de lei sob exame tem por intuito analisar a Emenda Substitutiva nº 01, inserta na fl. 11, ao Projeto de Lei nº 13.452, que prevê cadastramento de pessoas que atuam na distribuição de alimentos à população em situação de rua, a fim de possibilitar que tal ação solidária se dê de forma sistemática, organizada e eficiente e, paralelamente, garantir a segurança alimentar das pessoas beneficiadas e a distribuição em espaços adequados para a alimentação, em prol da valorização da atuação dos voluntários.

Dessa forma, reconhecendo as alterações apresentadas pela autora e baseados no parecer da Procuradoria Jurídica, às fls. 13/15, que confirma a natureza legislativa e a condição de legalidade necessária para o prosseguimento da tramitação sem impedimentos, este relator dá **voto favorável** ao projeto em tela.

Sala das Comissões, 06-12-2021.

**PAULO SERGIO MARTINS**  
"Paulo Sergio – Delegado"  
Presidente e Relator



**ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR**  
"Juninho Adilson"

**ANTONIO CARLOS ALBINO**  
"Albino"

**QUEZIA DOANE DE LUCCA**  
"Quézia de Lucca"

**ROBERTO CONDE ANDRADE**  
"Pastor Roberto Conde"



## REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 534/2023

RETIRADA do Projeto de Lei nº 13.452/2021, de autoria da Vereadora Quézia Doane de Lucca, que prevê cadastramento de pessoas que atuam na distribuição de alimentos à população em situação de rua.

**REQUEIRO** à Presidência, na forma regimental, a RETIRADA do Projeto de Lei nº 13.452/2021, de minha autoria, que prevê cadastramento de pessoas que atuam na distribuição de alimentos à população em situação de rua.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2023.

**QUÉZIA DOANE DE LUCCA**  
Quézia de Lucca

Assinado digitalmente  
por QUEZIA DOANE  
DE LUCCA  
Data: 08/02/2023 15:54

/Elt



**PROJETO DE LEI Nº. 13.452**

**Juntadas:**

fls. 02 a 04 em 19/08/2021 (Jeu)

fls. 05 a 08 em 23/08/2021 (Jeu)

fls. 09 em 01/09/2021 (Jeu)

fls. 10 em 14/09/2021 (Jeu)

fls. 11/12 em 02/12/2021 (Jeu)

fls. 13 a 15 em 02/12/2021 (Jeu)

fls. 16 e 17 em 06/12/2021 (Jeu)

fls. 18 em 16/02/2023 (Jeu)

**Observações:**